

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.363, DE 2000**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que “estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos empregos e funções nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências”.

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

**Relator:** Deputada ZULAIÊ COBRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da própria Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, visa alterar a redação do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como a dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. As alterações propostas visam reduzir o rol dos agentes públicos que são obrigados à apresentação da declaração de bens e rendas. Justifica-se as alterações em virtude de que, na legislação atual, “os arquivos dos serviços de pessoal vêm-se soterrados, anualmente, por uma verdadeira avalanche de documentos, cujo próprio volume inviabiliza sua análise”.

Distribuída a matéria à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de seu mérito, concluiu a mesma que “as alterações propostas pela proposição ora sob exame são adequadas e oportunas”. Posteriormente, veio a proposição a esta comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 31, III, “a”, na concomitância com o art. 139, II, “c” do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

A oportunidade do projeto de lei é indiscutível, como bem nos lembra a justificação. Com efeito, a lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu art. 13, condiciona a posse e o exercício de qualquer agente público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à apresentação da declaração de bens e determina a atualização desta a cada ano e por ocasião do afastamento definitivo. Essa obrigação atinge, indiscriminadamente, todo o funcionalismo federal, estadual e municipal, sem distinção de nível decisório ou remuneratório. Assim sendo, os arquivos dos serviços de pessoal inevitavelmente viram-se soterrados por uma contínua avalanche de documentos, “cujo próprio volume inviabiliza sua análise”.

Ademais, a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, obriga, além das autoridades que especifica, todos os ocupantes de cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta ou nas Fundações de Direito Público de qualquer dos Poderes da União, a apresentarem, nas mesmas ocasiões, não apenas a declaração de bens como, também, a indicar suas fontes de renda. Cópia da declaração de bens e rendas deve ficar arquivada no órgão ou entidade a que se vincula o servidor, enquanto que outra deveria ser remetida ao Tribunal de Contas da União. Entretanto, o TCU, impossibilitado fisicamente de receber e processar tal massa de documentos, condicionou a remessa dos documentos a requisição específica.

Ademais, continua nos lembrando a justificação, afora a impossibilidade fática de análise de todo o universo de declarações, a redundância de tarefas desempenhadas pelos órgãos de controle interno, do TCU e da Receita Federal revela-se inútil em relação à grande maioria dos servidores, pois exercem apenas atribuições secundárias, sem competência para interferir na aplicação de verbas públicas.

Isto posto, e voltando o olhos para os aspectos sobre os quais compete a esta Comissão se manifestar, podemos dizer que indiscutivelmente pertence, a matéria, à órbita de competência legislativa da União, sendo pertinente a iniciativa legislativa da Câmara dos Deputados, a teor do disposto nos artigos 37, V, da Constituição Federal, sendo, por conseguinte, constitucional. Também não vislumbramos qualquer óbice que impeça da declaração da sua juridicidade, ou que lhe macule a redação.

Dest'arte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.363, de 2000.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputada ZULAIÊ COBRA  
Relatora